



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 5º O programa a que se refere o inciso VI deste artigo é denominado Casa do Homem Agressor e será custeado pelos recursos previstos no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art. 3º Avaliada a capacidade econômica do homem agressor incluído no programa, este custeará o seu próprio tratamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486104500>



* C D 2 1 6 4 8 6 1 0 4 5 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica é uma necessidade premente da sociedade brasileira. As estatísticas são assustadoras. Segundo o Portal GOV.BR¹:

No mês marcado pelo Dia da Mulher, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou os dados sobre violência contra a mulher dos canais de denúncias de direitos humanos do Governo Federal. Em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. “Os nossos canais funcionam e estão cada vez mais preparados para receber denúncias de mulheres vítimas de violência. Denunciem. Esse ministério está aqui para acolher, para ajudar”, afirmou a ministra Damares Alves. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres. O restante das denúncias, 29,9 mil (28%), são referentes a violação de direitos civis e políticos, por exemplo, como condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Também estão relacionadas à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

É simplesmente intolerável que convivamos com esses níveis de violência contra a mulher. Nossa contribuição se dá nesse contexto e consiste na criação de um programa de reabilitação dos homens agressores. A violência é um fenômeno complexo e, certamente, parcela considerável desses homens pode deixar de ser uma ameaça para as mulheres se houver acesso ao devido tratamento.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registraram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486104500>



* C D 2 1 6 4 8 6 1 0 4 5 0 0 * LexEdit



Nesse sentido criamos um programa denominado “Casa do Homem Agressor”, no qual o Poder Executivo poderá organizar os meios necessários para que a pessoa voluntariamente se apresente para o tratamento. No intuito de viabilizar financeiramente a proposta, verificamos que o Fundo Nacional de Segurança Pública já disponibiliza a possibilidade de custeio desse tipo de programa.

Além disso, entendemos ser pertinente que o próprio homem agressor custeie o seu tratamento, depois de passar por uma avaliação sobre a sua capacidade econômica de fazê-lo.

Aprovado o presente projeto de lei, teremos como consequência a inclusão das ações de recuperação dos homens agressores, e para tanto peço aos nobres pares seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486104500>



* C D 2 1 6 4 8 6 1 0 4 5 0 0 * LexEdit